COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 54, DE 2011

Altera o art. 74 da Constituição Federal, dispondo sobre o mandato dos Controladores Internos de cada Poder e instituição.

Autor: Deputado RUBENS BUENO E

OUTROS

Relator: Deputado ROBERTO FREIRE

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o Deputado RUBENS BUENO, pretende alterar o art. 74 da Constituição Federal, dispondo sobre o mandato dos Controladores Internos de cada Poder e instituição.

Na justificação, esclarece seu primeiro subscritor que a proposta enfatiza o papel do controle interno, com o objetivo maior de concretizar e efetivar os direitos sociais e individuais, de maneira que a Administração possa realizar tal controle antes da ação do controle externo, assegurando a regularidade da realização da receita e da despesa de imediato em todas as esferas de Governo.

Adiante, aduz que a ação do controlador interno deverá ser pautada pela autonomia e temporariedade, requerendo uma postura responsável, de independência analítica e, principalmente, de identificação e fidelidade à função que lhe cabe desempenhar.

Finalmente, conclui que "(...) o Congresso Nacional precisa retomar seu papel fiscalizatório, adotando atitudes pró-ativas, a fim de resguardar a população brasileira dos desmandos em relação às finanças públicas em nível federal, estadual e municipal, reduzindo os espaços de arbítrio para o emprego das receitas [...] Dar mais autonomia a esse mecanismo, instituindo que somente pessoas dos quadros possam ser nomeadas controladores internos, somado a um mandato, soa como uma melhora substancial, além do que estaremos contribuindo para que a lisura dos gastos seja acompanhada por técnicos com preparo para tal [...]".

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposta em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela apresenta o número de subscrições necessárias – 189 assinaturas válidas –, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa (fls. 5), e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em análise, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que a alteração projetada na Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2011, não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

3

A proposta em tela apresenta conformidade com os objetivos pétreos da Carta Magna, devendo prosseguir em seu exame pela Comissão Especial e Plenário da Casa.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 54, de 2011, por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO FREIRE Relator